

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-133-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma online, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça”; “Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional”; “Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC” e “Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça”.

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos “A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização”, “A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade”; “Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos” e “O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios”.

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos “A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil”; “Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA A COERÊNCIA E A INTEGRIDADE DAS DECISÕES
JUDICIAIS**

**THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS AND ITS
CONTRIBUTION TO THE CONSISTENCY AND INTEGRITY OF JUDICIAL
DECISIONS**

Cristiano Becker Isaia ¹
Tauani da Silva Kleber ²

Resumo

Este trabalho objetiva investigar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e sua contribuição para a efetividade do art. 926 do Código de Processo Civil (CPC). O IRDR funda-se na uniformização de julgados no ordenamento jurídico brasileiro, visando promover a segurança jurídica e a redução da imprevisibilidade das decisões judiciais diante dos inúmeros pronunciamentos antagônicos sobre a mesma temática de direito. A investigação revelou uma nova maneira de julgamento, uma vez que os órgãos decisores, para além de decidir, estimulam a estabilidade da jurisprudência. O primeiro capítulo aborda o IRDR e suas características técnicas. O segundo o mergulha no significado de integridade e coerência propostos no artigo 926 do CPC. Quanto à metodologia, optou-se pelo método de abordagem dialético e, como procedimento, adotou-se o método monográfico. Concluiu-se que o IRDR contribui para a efetividade do art. 926 do CPC, na medida em que o órgão julgador, ao fixar a tese, observa os regramentos existentes e os demais fundamentos que estão sendo utilizados para decidir de tal forma. Ademais, é apreciado o atual momento da sociedade e os precedentes, evitando a discricionariedade judicial.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas, Integridade, Coerência, Decisão judicial, Processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to investigate the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) and

consistency as proposed in Article 926 of the CPC. As for methodology, the dialectical method of approach was chosen, and the monographic method was adopted as the procedural framework. It is concluded that the IRDR contributes to the effectiveness of Article 926 of the CPC, insofar as the adjudicating body, when formulating a legal thesis, observes existing regulations as well as other underlying principles that guide such decisions. Furthermore, the current social context and legal precedents are taken into account, thereby avoiding judicial arbitrariness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incident of resolution of repetitive demands, Integrity, Coherence, Judicial decision, Civil process

1 INTRODUÇÃO

O relatório *Justiça em Números*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), constatou que o Poder Judiciário findou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, ou seja, que aguardavam um pronunciamento judicial definitivo, ao passo que 18,5 milhões – 22% – encontravam-se suspensos ou sobrestados. Assim, conclui-se que ao final do ano de 2023 havia 63,6 milhões de processos judiciais em tramitação no território brasileiro.

Diante desse cenário, com a chamada “litigiosidade em massa”, as decisões antagônicas tornaram-se mais frequentes no poder judiciário brasileiro, fazendo com que a insegurança jurídica e a ofensa à isonomia tomassem lugar. Com isso, visando promover a segurança jurídica e evitar a discricionariedade judicial e a “jurisprudência lotérica”, com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015), surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sistema de uniformização de julgados no ordenamento jurídico brasileiro.

O IRDR, de competência originária dos tribunais, analisa e julga demandas envolvendo unicamente matérias de direito, não exigindo dilação probatória. Aliado a isso, é necessária a repetição efetiva de processos que tenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a ausência de afetação de recurso repetitivo em tribunal superior. A partir do julgamento do incidente, haverá a fixação da tese, sendo esta vinculante àquele respectivo tribunal.

Outrossim, a partir do IRDR, urge aos tribunais manterem a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Portanto, o CPC (Brasil, 2015) traz uma inovação legislativa, descrevendo, em seu art. 926, que os tribunais, para além de manter a estabilidade da jurisprudência, devem observar a integridade e a coerência quando proferir uma decisão judicial.

Tendo isso em vista, nasce uma nova forma de decidir: não basta pensar na estabilidade da jurisprudência, mas se faz imprescindível decidir com coerência em relação ao ordenamento jurídico atual e à integridade do direito como um todo, ou seja, não há espaço para decisão discricionária do “decido conforme minha consciência”, mas sim deverão ser observados os precedentes, o ordenamento jurídico de modo geral e a condição da sociedade atual. Nesse viés, pergunta-se: em que medida é possível avaliar se o IRDR contribui para a efetividade do art. 926 do CPC (Brasil, 2015)?

Diante de tal questionamento, a fim de analisar se o IRDR auxilia na promoção da coerência e da integridade no ordenamento jurídico brasileiro em face da fixação da tese do

incidente, sob a luz do disposto no art. 926 do CPC (Brasil, 2015), o presente trabalho utilizará o método de abordagem dialético e, como procedimento, o método monográfico.

2 SISTEMAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Não raras vezes, vislumbram-se decisões judiciais antagônicas as quais versam sobre a mesma temática, fazendo com que surjam uma vasta insegurança jurídica e uma afronta à isonomia no ordenamento jurídico brasileiro. Refletindo sobre a situação havida nos tribunais, o legislador, a partir da edição do CPC (Brasil, 2015), buscou disciplinar o sistema de precedentes judiciais, criando um padrão decisório que vincula os demais órgãos do poder judiciário, permitindo que, para inúmeros processos envolvendo as mesmas questões de direito, seja proferida apenas uma decisão, conforme ensinado por Cristiano Becker Isaia (2017, p. 248):

Recebido como uma das principais inovações do CPC/2015, a serviço da promoção da estabilidade da jurisprudência e inspirado no direito processual alemão, o IRDR chega como resposta aos conflitos processuais repetitivos. Tem como pressuposto um sistema de fungibilização jurídica (já que trata de questões que são comuns a vários processos) em que um número considerável de demandas repete a mesma questão de direito, havendo entre elas efetiva divergência interpretativa.

O precedente é considerado uma decisão cuja fundamentação poderá servir de aplicação a outro processo que possua a mesma temática. Assim, o precedente visa evitar e conter a discricionariedade dos magistrados, “vinculando-os às próprias decisões, constringendo-os a racionalizar suas decisões e elaborar categorias adequadamente amplas para que, nos casos futuros, a decisão tenha impacto em todos os casos similares ou análogos” (Zaneti Junior; Copetti Neto, 2018, p. 145). Claramente, precedente não é qualquer decisão, uma vez que, na maioria das situações, as decisões proferidas vinculam somente as partes que integram a relação processual – efeito “interpartes”. Contudo, haverá casos em que a decisão proferida, deverá ser observada e adotada pelos demais julgadores, uma vez que dotada do efeito vinculante.

Nesse sentido, pensando na chamada “litigiosidade em massa”, em razão da quantidade de litígios semelhantes, surgiu a necessidade de elaborar ferramentas que assegurassem os direitos supraindividuais. Com isso, o CPC (Brasil, 2015), a fim formar padrões decisórios, de modo a evitar decisões antagônicas, apresenta o mecanismo do IRDR. Tal mecanismo foi inspirado no chamado “Procedimento-Modelo” (*Musterverfahren*) (Assis, 2016), utilizado pelo

Tribunal Administrativo de Munique em razão da quantidade de litígios semelhantes, sendo escolhidos 30 litígios (modelo) e suspensos os demais até ser proferida uma decisão pelo tribunal, a qual seria aplicada aos processos suspensos.

O procedimento-modelo era destinado aos processos havidos no ramo de mercado de capitais, possuindo prazo de vigência, o que não se aplica ao IRDR. Isso porque o CPC (Brasil, 2015) não listou quais matérias poderiam gerar o IRDR, tampouco apresentou um período de vigência. Ademais, ao propor o IRDR, o CPC (Brasil, 2015) demonstrou a existência de uniformidade e celeridade jurisprudencial, a fim de fixar teses para as ações que discutem a mesma temática de direito, evitando decisões contraditórias.

Observa-se ainda que, no IRDR, a ideia de repetitividade de processos deve versar sobre questões de direito e não sobre questões de fato. Outrossim, percebe-se que o requisito do risco de ofender a isonomia e a segurança jurídica está intimamente atrelado à quantidade de jurisprudências “lotéricas” que há no ordenamento jurídico, ou seja, cada julgador decidindo conforme seu pensamento. A falta de observância aos precedentes já firmados resulta no risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A fixação de uma tese, mediante o IRDR, requer uma uniformidade de decisão sobre aquela temática de direito, de modo que o jurisdicionado, possuindo a mesma questão jurídica, terá a mesma decisão proferida pelo tribunal no incidente. Com efeito, verifica-se que se está diante de um interesse público, já que a tese irá beneficiar a todos; inclusive, sua incidência será tanto nos processos atuais quanto naqueles futuros.

Outrossim, verifica-se que o CPC (Brasil, 2015) buscou democratizar a instauração do IRDR, o que propicia, de certa forma, o acesso à justiça, considerando o vasto rol de legitimados e, ainda, o fato de que não são exigidas custas processuais. Diante do objetivo do IRDR e em respeito ao sistema de precedentes, mesmo que haja o abandono do processo, o tribunal analisará o exame de mérito.

Diante da hierarquia dos tribunais, sendo discutida a temática em algum tribunal superior, é inviável a instauração do incidente, devendo os tribunais inferiores aguardarem a decisão. A instauração e o julgamento do IRDR possuem uma vasta divulgação e publicidade através do registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, art. 979 do CPC (Brasil, 2015), uma vez que o intuito é que a sociedade possa conhecer a decisão tomada pelo respectivo tribunal.

Ademais, considerando que a tese fixada será aplicada aos casos atuais e futuros, o banco eletrônico deverá conter informações sobre as teses jurídicas, os fundamentos da decisão e os dispositivos envolvidos, a fim de possibilitar que as partes que propuseram o incidente,

assim como quem possui interesse na fixação da tese, tenham conhecimento sobre o incidente.

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar realizará o juízo de admissibilidade, art. 981 do CPC (Brasil, 2015), observando os requisitos necessários para a sua instauração. Sendo admitido, art. 982 do CPC (Brasil, 2015), o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso, a fim de evitar decisões antagônicas; poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 dias e intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Sendo atribuída a suspensão prevista no art. 982, inciso I, do CPC (Brasil, 2015), os demais órgãos competentes serão comunicados, e, havendo pedido de tutela de urgência durante a suspensão, a competência para análise será do juízo onde tramita o processo suspenso.

Após a admissibilidade do incidente e a determinação de suspensão dos demais processos, o relator ouvirá as partes e os interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 dias, poderão juntar documentos e realizar diligências necessárias para a elucidação da questão de direito debatida. Em seguida, será aberto o mesmo prazo para o Ministério Público, nos termos do art. 983 do CPC (Brasil, 2015). Além disso, o relator poderá designar audiência pública, a fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na temática, art. 983, §1º, do CPC (Brasil, 2015). Depois, o relator solicitará um dia para o julgamento do incidente.

A competência para o julgamento do IRDR é do órgão colegiado indicado pelo regimento interno entre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, conforme o art. 978 do CPC (Brasil, 2015). Ainda, o órgão responsável pela fixação da tese jurídica será igualmente responsável pelo julgamento de eventual recurso, remessa necessária ou processo de competência proveniente de onde se originou o incidente.

Montenegro Filho (2016) refere que o julgamento do IRDR não acarreta de modo automático o julgamento dos processos que estavam represados, de modo que os magistrados responsáveis pelo julgamento das ações individuais não aplicarão integralmente a decisão, mas apenas a tese adotada no incidente. Ainda, o julgamento do tribunal não suprime o direito dos vencidos de interpor recurso de apelação contra as sentenças que julgarem as ações individuais; isso não significa que todas as ações devem apresentar o mesmo resultado, podendo ser julgadas pela procedência ou improcedência dos pedidos.

Vale pontuar que o precedente não é *ad eternum*, uma vez que é totalmente possível a sua revisão ou modificação, sendo que a revisão do entendimento será realizada pelo próprio tribunal que fixou a tese, de ofício ou a requerimento dos legitimados, art. 986 do CPC (Brasil,

2015). Fixada a tese jurídica e não sendo observada, será cabível reclamação, a fim de cumprir o entendimento firmado, art. 985, § 1º, do CPC (Brasil, 2015). Do entendimento fixado, caberá recurso especial ou recurso extraordinário, a depender do caso, havendo efeito suspensivo nele, sendo presumida a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Dito isso, faz-se oportuno analisar, a seguir, se o IRDR contribui para a efetividade do art. 926 do CPC (Brasil, 2015).

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB O VIÉS DA COERÊNCIA E DA INTEGRIDADE

Para Ronald Dworkin o direito serve a resolver casos concretos (Trindade, 2018). Essa atividade interpretativa, conforme proposto por Dworkin (2010, p. 82), se desenvolve em três etapas: pré-interpretativa, na qual há a identificação das regras que envolvem o caso concreto; interpretativa, a qual consiste numa justificativa geral sobre os elementos retirados da etapa anterior; e pós-interpretativa, que serve para que o intérprete “ajuste sua ideia daquilo que a prática realmente requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa”. Dito isso, verifica-se que o filósofo apresenta uma espécie de interpretação construtivista, de modo a impedir que os órgãos julgadores decidam com subjetividade.

A referida interpretação tem a missão de decidir os casos concretos com novas atualizações no ordenamento jurídico. Todavia, não se pode deixar de observar as regras já existentes, tampouco as interpretações dadas sobre o mesmo assunto, sob pena de incoerência. Assim, com base na atitude interpretativa, entende-se que os legisladores e magistrados devem tornar as leis, as decisões e os demais atos jurídicos um conjunto moralmente coerente, evitando a parcialidade, as fraudes, as propostas conciliatórias e o favoritismo (Nunes; Pedron; Horta, 2017).

Nas palavras de Francisco José Borges Motta (2012, p. 100), ancorado em Dworkin (2005), a prática do direito é interpretativa. Contudo, essa interpretação não é considerada uma atividade *sui generis*, a fim de “descobrir o significado de um texto”, mas, antes, como uma “atividade geral”, que se opera em igual forma em outros contextos.

De modo prático, com vistas a explicar o processo interpretativo do direito, o filósofo utiliza-se da metáfora do “romance em cadeia”. Era escolhida uma pessoa que escreveria o primeiro capítulo do romance em série e, em seguida, selecionava-se outra pessoa que iria dar continuidade ao texto, redigindo o segundo capítulo do livro, e assim sucessivamente. A regra seria que cada novo escritor deveria continuar a história já iniciada no primeiro capítulo e não

criar uma nova. Portanto, o romancista, precisa ser intérprete e criador do romance ao mesmo tempo, pois deve interpretar e considerar o que já foi escrito, para criar a sua parte de forma coerente com o todo (Dworkin, 2010). A analogia com o método de interpretação demonstra que as decisões judiciais não devem ser tomadas isoladamente, mas sim elaboradas a partir de decisões e leis que a precedem, tornando o ordenamento jurídico coerente.

Da mesma forma, Dworkin (2010) sustenta que cada magistrado, ao proferir uma decisão, deve analisar o que foi dito por outros juízes, assim como o escritor do “romance em cadeia”. Contudo, isso não significa que o juiz estará compelido a decidir apenas conforme a jurisprudência: há a possibilidade de alterar o entendimento, observando a condição atual da sociedade (Trindade, 2018). Com efeito, para Dworkin (2010), o juiz não é tido como um legislador, razão pela qual suas decisões não podem ser proferidas considerando questões políticas, mas sim princípios, de modo que ele precisa analisar se a decisão prolatada está conforme os precedentes, bem como coerente com o restante do ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, Nunes, Pedron e Horta (2017) esclarecem que há duas coisas que o juiz contemporâneo não pode fazer: primeira, desconhecer o todo das práticas e decisões, escrevendo “seu capítulo” – conforme a metáfora do romance em cadeia – com absoluta discricionariedade; e, segunda, simplesmente reproduzir, ou melhor, copiar o capítulo anterior, porque com isso romperia a continuidade. Nesse sentido, conforme disciplinado por Maurício Ramires (2010), existem condições que fazem com que a integridade e a continuidade sejam preservadas: a primeira condição é que a pesquisa por precedentes não deve estar viciada, ou seja, a pesquisa deve considerar o todo, questionando as características do caso *in concreto* e daquele que deu origem ao precedente em análise; a segunda condição está no fato de que a utilização de precedentes não deve substituir um estudo sincero e aprofundado da doutrina e da evolução das práticas judiciais.

Assim, conforme abordado por Trindade (2018, p. 29), surge a teoria do “direito como integridade”, a qual compreende que o direito é uma prática social interpretativa, visando a solução de casos concretos. Quanto a esse ponto, Dworkin (2010) considera que o direito é produto de interpretação abrangente da prática jurídica e, também, sua fonte de inspiração, uma vez que o direito como integridade necessita que os juízes continuem interpretando aquele material que ele próprio diz ter interpretado com sucesso. Outrossim, Dworkin (2010) afirma que a “integridade” seria uma virtude que faz com que as leis não resultem de convicções subjetivas sobre a justiça, mas demonstrem coerência, uma vez que a coação estatal deve se pautar em princípios. Nesse sentido, o direito como integridade

[...] pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado

por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios.

A integridade não recomenda, o que seria perverso, que deveríamos todos ser governados pelos mesmos objetivos e estratégias políticas em todas as ocasiões. Não insiste em que um legislativo que hoje promulga um conjunto de regras sobre a indenização, para tornar mais rica a comunidade, comprometa-se de alguma maneira com esse mesmo objetivo político amanhã. Poderia, então, ter outros objetivos a alcançar, não necessariamente em lugar da riqueza, mas ao lado dela, e a integridade não desaprova essa diversidade. Nossa análise da interpretação, e a consequente eliminação da interpretação, entendida como um simples apelo à política, reflete uma discriminação já latente na própria ideia de integridade (Dworkin, 2010, p. 291).

Nesse contexto, compreende-se que Dworkin (2010) observa o direito como um conjunto de princípios que sejam coerentes em relação à justiça e equidade (Leite, 2018). Sobre o entendimento de Dworkin (2010), Lenio Streck (2011, p. 485) discorre:

Quando Dworkin diz que o juiz deve decidir lançando mão de argumentos de princípios e não de políticas, não é porque esses princípios sejam ou estejam elaborados previamente, à disposição da “comunidade jurídica” como enunciados assertóricos ou categorias (significados primordiais-fundantes). Na verdade, quando sustenta essa necessidade, apenas aponta para os limites que devem constar do ato de aplicação judicial (por isso, ao direito, não importa as convicções pessoais/morais do juiz acerca da política, sociedade, esportes etc. – ele deve decidir por princípios). É preciso compreender que essa “blindagem” contra discricionarismos é uma defesa candente da democracia, uma vez que Dworkin está firmemente convencido – e acertadamente – de que não tem sentido, em um Estado Democrático de Direito, que os juízes tenham discricionariedade para decidir os “casos difíceis”.

Com isso, a preocupação de Dworkin (2010) está centralizada na coerência da decisão judicial, estando relacionada intimamente ao direito como integridade. Observa-se que a tese do direito como integridade, abordada pelo jusfilósofo, é um modo de ultrapassar o convencionalismo e o pragmatismo judicial. O convencionalismo dispõe que será considerado direito somente aquilo que for expressamente declarado em alguma decisão já proferida. Em contrapartida, através do pragmatismo judicial, compreende-se que o magistrado busca decidir pensando no futuro da sociedade, não necessitando existir coerência com as decisões anteriormente proferidas.

A proposta construtivista de Dworkin (2010) objetiva reprimir a discricionariedade judicial; ou seja, o magistrado deve buscar ao máximo, ao proferir uma decisão, coincidir com o ordenamento jurídico existente e as decisões jurisprudenciais. Ainda, conforme preceitua Motta (2018), o direito deve ser interpretado como uma totalidade coerente, e, segundo essa abordagem, as pessoas têm como pretensões juridicamente protegidas todos os direitos que são patrocinados pelos princípios que proporcionam a melhor justificativa da prática jurídica como um todo.

Em sentido semelhante, Fredie Didier Junior (2017) esclarece que o dever de integridade requer que os tribunais adotem a postura de decidir em conformidade com o direito, levando em consideração toda a sua complexidade – normas constitucionais, legais, administrativas, precedentes etc. –, de maneira que não sejam admitidas decisões com base em “direito alternativo”. Dito isso, com o advento do CPC (Brasil, 2015, art. 926), surgiram mudanças na legislação brasileira, como a necessidade de os tribunais manterem a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Tal previsão normativa visa corrigir intermináveis equívocos em relação às decisões judiciais, iniciando pela ausência de estabilidade e uniformidade de entendimentos e o constante desprezo ao modo como determinado órgão julgador vinha decidindo casos anteriores (Theodoro Júnior *et al.*, 2016).

As palavras “integridade” e “coerência” do referido dispositivo foram sugestões do jurista Lenio Luiz Streck (2018), o qual entende que, além de estável, a jurisprudência deve ser íntegra e coerente. Com a entrada em vigor da lei, as palavras *coerência* e *integridade* são inauguradas no ordenamento jurídico brasileiro, nascendo outra forma de analisar e proferir as decisões judiciais. Salienta-se que a coerência e a integridade não geram a estaticidade da jurisprudência; pelo contrário, elas concedem segurança jurídica ao ordenamento jurídico, evitando decisões antagônicas que ainda hoje assolam o sistema judiciário brasileiro como um todo.

Desse modo, mesmo quando firmado um entendimento jurisprudencial, mostra-se plenamente possível sua alteração, desde que os órgãos julgadores não decidam conforme sua própria consciência, devendo levar em conta as decisões que a precedem e qual a condição da sociedade atual.

Assim, compreende-se que a coerência trará igualdade para as inúmeras ações que tramitam no Poder Judiciário, as quais terão uma mesma compreensão. Nas palavras de Lenio Streck (2018, p. 162): “Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer ‘jogo limpo’”. Em sentido semelhante, a “integridade” é duplamente composta; conforme descreve Streck (2018) sobre o entendimento de Dworkin, ela contempla: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, “que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido” (Streck, 2018, p. 163).

Com isso, vislumbra-se a exigência doutrinária de os julgadores decidirem, ou melhor, construírem suas fundamentações, avaliando todo o conjunto do direito; assim, surge uma segurança “contra arbitrariedades interpretativas; [o que] coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas” (Streck, 2018, p. 163).

Coerência e integridade visam a igualdade. Portanto, exigir a coerência e a integridade do órgão julgador, nas palavras de Streck (2018, p. 165),

[...] quer dizer que o aplicador não pode dar o *drible da vaca hermenêutico* na causa ou no recurso, do tipo “seguindo minha consciência, decido de outro modo”. O julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu. Também o julgador não pode quebrar a cadeia discursiva “porque quer” (ou “porque sim”).

Para, além disso, Streck (2013) disciplina que terá coerência se os mesmos princípios aplicados nas decisões forem aplicados para casos idênticos, e a integridade, por sua vez, exigirá que as normas da comunidade sejam elaboradas e vistas expressando um sistema único e coerente de justiça e direito, com um tratamento equânime. Adicionalmente, a decisão íntegra e coerente é tida como um “direito fundamental do cidadão frente ao Poder Público de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição, que é o que, ao fim e ao cabo, sustenta a integridade” (Streck, 2018, p. 176).

Nesse viés a aplicação do direito faz com que os casos semelhantes tenham fundamentos e decisões correlatas, concretizando a igualdade e afastando a discricionariedade judicial. Assim, verifica-se que a decisão com coerência e integridade não é uma escolha, mas sim um dever. Nas palavras de Dworkin (2011, p. 78), “o direito não aconselha meramente os juízes e outras autoridades sobre as decisões que devem (*ought to*) tomar; determina que eles têm um dever (*have a duty to*) de reconhecer e fazer vigorar certos padrões”.

Por fim, embora o art. 926 do CPC (Brasil, 2015) disponha que os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, todo magistrado, seja no âmbito dos tribunais ou fora dele, deve observar as exigências do artigo. Nesse sentido, observa-se que o compromisso de promover a integridade e a coerência não é exclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, um compromisso compartilhado entre todos os órgãos do Poder Judiciário (Nunes; Pedron; Horta, 2017).

Tendo percorrido sobre a coerência e a integridade e, sobretudo, sua necessidade de estar presente nas decisões judiciais, faz-se oportuno abordar um IRDR instaurado e julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O IRDR tem por objetivo analisar causas que versem unicamente sobre matérias de direito. Somado a isso, o incidente deve ter uma ampla publicidade sobre o que será julgado. Para cumprir tal requisito, cada tribunal deve ter seu próprio *site* destinado aos incidentes admitidos, com suas características principais. Por exemplo, no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os IRDRs podem ser

encontrados através do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), o qual apresentará todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas existentes no TJRS.

Para analisar a coerência e a integridade de uma tese fixada pelo Tribunal Farroupilha, escolheu-se o incidente que tramitou sob o n. 70082616665 (TJRS, 2020), tendo como relator o Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. O referido incidente foi instaurado pelo provedor de pesquisa Escavador, cuja discussão versava sobre a licitude, ou não, da divulgação, por provedor de aplicações de internet, de dados de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, bem como a consequente existência, ou não, do dever de remover os referidos conteúdos. Com efeito, o presente incidente foi interposto em sede de ação indenizatória.

No referido IRDR, o provedor de internet alegou que foi ajuizada ação indenizatória em razão da divulgação de informações de um processo trabalhista nos *sites* de busca Escavador e Google, sendo postulado o pagamento de indenização por danos morais e a retirada permanente dos dados das páginas. Salientou que há tramitação de inúmeros processos em todo o país, sendo discutida a mesma questão de direito, qual seja, a licitude, ou não, da divulgação, por provedor de aplicações de internet, de dados de processos judiciais – em andamento ou encerrados – que não tramitem em segredo de justiça e, igualmente, a consequente existência, ou não, do dever de remover os conteúdos. Discorreu que a ausência de precedente com força normativa estava gerando julgamentos contraditórios, que violam a segurança jurídica e a isonomia.

Ainda, ressaltou que a ferramenta de pesquisa abrange apenas conteúdos públicos advindos de *websites* oficiais do governo brasileiro, cujas informações disponibilizadas são públicas. Pronunciou-se sobre a publicidade dos atos processuais, sustentando que as resoluções que determinam restrições de buscas sobre determinados atos processuais são destinadas apenas a regulamentar o funcionamento interno das repartições administrativas, não sendo aplicável ao público externo e a empresas privadas. Referiu que o motor de busca apenas reproduz informações da mesma forma que constam dos *Diários Oficiais*, de modo que, se alguém devesse ser considerado responsável por algum efeito prejudicial pela divulgação de informações, deveria ser quem edita, cria ou publica a informação.

Com efeito, proposto o incidente, a Terceira Turma Cível do Tribunal constatou que a questão se tratava exclusivamente sobre matéria de direito, com vasta repetição de processos sobre a mesma questão; inclusive, havia o Recurso de Apelação n. 70082130261 (TJRS, 2020), distribuído na Nona Câmara Cível do Tribunal, o qual se encontrava pendente de julgamento, envolvendo a mesma matéria de direito. Assim, comprovado o risco de ofensa à isonomia e à

segurança jurídica, ou seja, com o preenchimento de todos os requisitos do art. 976 do CPC (Brasil, 2015), o incidente foi admitido no dia 4/12/2019, havendo a determinação de suspensão geral dos processos que versavam sobre a mesma temática.

O IRDR foi julgado conjuntamente com Recurso de Apelação n. 70082130261 (causa-piloto) (TJRS, 2020). No mérito, o relator se utilizou do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual dispõe sobre o caráter público do processo como regra geral. Discorreu sobre o art. 189 do CPC (Brasil, 2015), que descreve a publicidade dos atos processuais, com exceção daqueles que tramitam sob sigilo de justiça. Seguindo esse parâmetro, mencionou a Resolução n. 121 do CNJ (Brasil, 2010), que disciplina sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, estabelecendo o livre acesso a diversos dados processuais, inclusive o inteiro teor de decisões, sentenças, votos e acórdãos. Com isso, sustentou ser lícita a consulta de dados judiciais quanto às ações intentadas, com exceção dos casos que envolvem sigilo de justiça, hipótese na qual a ação trabalhista não se enquadra.

Ainda, o relator assegurou o interesse da comunidade jurídica e dos cidadãos de terem conhecimento da interpretação que é dada pelo Poder Judiciário e da aplicação da norma jurídica à lide posta em julgamento. Dito isso, apontou a licitude da atividade exercida pela proponente do IRDR, a qual somente reproduz as informações disponibilizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça, configurando um exercício regular de direito. Somado a isso, compilou do próprio tribunal inúmeros julgados que reconheceram a licitude da atividade de reproduzir informações sobre os processos, os quais são disponibilizados pelo Diário Eletrônico da Justiça. No mesmo sentido, mencionou a decisão da Ação Civil Pública n. 5068665-15.2016.4.04.7100/RS (TJRS, 2016), ajuizada pelo Ministério Público em face do Escavador e da União, na qual foi reconhecido que as informações sobre os processos judiciais estariam disponíveis na internet mesmo que o Escavador não facilitasse tal acesso.

Por fim, o relator utilizou como fundamentação o art. 19, do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), considerando o caráter lícito da atividade privada realizada pelo provedor de buscas, sendo entendida a inexistência de prática ilícita por parte deste, ao indicar o provedor de buscas que coleta e armazena as informações públicas divulgadas pelo Poder Judiciário. Assim, firmou-se entendimento pela licitude da divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou encerrados, que não tramitem em sigilo de justiça, não existindo obrigação jurídica de remover esses conteúdos da rede mundial de computadores, tampouco de impedir a atividade realizada por provedor de buscas que remeta àquele (TJRS, 2020).

Quanto ao Recurso de Apelação n. 70082130261 (causa-piloto) (TJRS, 2020), o relator constatou que não houve a comprovação da prática de qualquer ato que desse motivo à reparação de eventuais danos sofridos. Rememorou que a conduta adotada pelo Escavador e pelo Google está abarcada pelo instituto do exercício regular de direito. Logo, sendo lícita a conduta, não há o que falar em indenização ou tutela inibitória. Dessa forma, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto e condenada a parte recorrente a arcar com honorários recursais.

O Des. Carlos Eduardo Richinitti divergiu parcialmente da tese proposta pelo relator e, conseqüentemente, do resultado do julgamento do caso-piloto, ora recurso de apelação. Narrou ser integrante da Nona Câmara Cível do TJRS, já tendo analisado a matéria no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70076036482 (TJRS, 2017). Disse que o tema ainda pende de pacificação, sendo que, inclusive, o próprio STJ flexibilizou a posição que mantinha em relação à impossibilidade de compelir provedores de pesquisa e impedir determinados resultados, em razão de haver situações nas quais o direito à intimidade, ao esquecimento, à proteção de danos pessoais etc. pode se mostrar mais relevante do que o direito do acesso à informação.

Em sentido semelhante, o Des. Tasso Caubi Soares Delabary seguiu o voto divergente do Des. Richinitti no que tange ao entendimento adotado pela Nona Câmara Cível em casos análogos quanto à tutela inibitória. Discorreu sobre o direito ao esquecimento e mencionou o ARE n. 833.248, que pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2021a). Disse que não vê impedimento em reconhecer, como garantia de proteção à privacidade e do direito ao esquecimento, que as informações de processos judiciais sejam desvinculadas mediante requerimento.

O Des. Eugênio Facchini Neto, por coerência e convicção, acompanhou a divergência apresentada pelo Des. Richinitti em relação tanto ao IRDR quanto ao recurso de apelação. Contudo, após o teor do voto do Des. Tasso, descreveu que o referido voto atende às suas preocupações jurídicas e fáticas, razão pela qual manifestou adesão ao enunciado proposto por aquele. Narrou que a divulgação de informações possui efeitos, uma vez que, na sociedade, informações pessoais, principalmente na esfera trabalhista, podem acarretar ser ou não aceito em uma vaga de trabalho. Ainda, abordou o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e sua inviolabilidade aos direitos de personalidade.

Após a votação, o IRDR foi acolhido, fixada a tese jurídica e negado o provimento ao recurso de apelação do processo-piloto, por maioria, sendo vencidos os desembargadores Carlos Eduardo Richinitti, Tasso Caubi Soares Delabary, Marcelo Cezar Müller, Eduardo Kraemer e Eugênio Facchini Neto. Salienta-se que, após certificado o trânsito em julgado do

acórdão do presente IRDR, verificou-se que houve a interposição de Recurso Especial contra o acórdão que o julgou conjuntamente com a causa-piloto. O aludido recurso não foi admitido. Logo, o IRDR está aguardando o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1307386 no STF (2021b).

Apresentado um panorama geral do 16º IRDR admitido e julgado no TJRS, é relevante fazer alguns apontamentos acerca da tese fixada, principalmente no que tange ao disposto no art. 926 do CPC (Brasil, 2015), sobre os tribunais manterem a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Pelo viés daquele que postula a retirada de informações de *sites*, referentes a processo judicial que tramitou ou esteja tramitando – no caso, referia-se a um processo trabalhista –, é possível dizer que há plausibilidade no pedido. Isso porque, conforme dispõe o art. 5º, inciso X, da CF (Brasil, 1988), são tidos como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Dessa forma, com a divulgação de informações de processos judiciais em *sites* de buscas como Escavador e JusBrasil, conclui-se que haverá um elevado índice de acesso aos dados publicados, tanto por operadores do direito – a fim de buscar entendimento e jurisprudência como um todo – quanto por demais membros da sociedade, seja por simples especulação ou curiosidade. Nessa perspectiva, observa-se que o Des. Eugênio Facchini Neto foi cirúrgico quando referiu que a divulgação de informações na atual sociedade gera inúmeros efeitos, sobretudo na seara trabalhista, que envolve um emaranhado de requisitos para ser aceito ou não no mercado de trabalho, por exemplo. Dessa forma, observa-se que a divulgação de informações pessoais que estejam dentro de um processo pode ser, sim, prejudicial para o titular dos dados, ou seja, a parte do processo.

Nada obstante a perspectiva daquele que é titular dos dados – o qual deseja a retirada das informações dos *sites* –, através da tese fixada no IRDR n. 70082616665 (TJRS, 2020), conclui-se que o órgão colegiado se preocupou com a uniformização da jurisprudência, levando em consideração a integridade e a coerência, ora estabelecida no art. 926 do CPC (Brasil, 2015). Isso porque o tribunal se utilizou de entendimentos de decisões advindas do próprio tribunal e de disposições da Constituição Federal, qual seja, o caráter público dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, como regra geral. Ainda, baseou-se em outras legislações, como o CPC (Brasil, 2015), o qual trata da publicidade dos atos processuais, mantendo-se uma equivalência entre a tese fixada, a aplicação do direito com a observância dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico e o afastamento do decisionismo judicial.

Tendo isso em vista, Cristiano Becker Isaia e Thamires Pereira Sonaglio (2019, p. 16) apontam que observar o IRDR através da teoria de Dworkin “é partir do pressuposto de que os

juízes têm o dever e a obrigação de levar em conta o que outros juízes decidiram em casos semelhantes àquele submetido ao incidente”. No mesmo sentido, o jurista Lenio Streck (2012, p. 618) esclarece que “haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões forem aplicados para os outros casos idênticos; mas, mais do que isso, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição”.

Normatividade da Constituição significa que, além da Constituição Federal ser teórica, ela deve ser colocada em prática e cumprida. A integridade requer que os órgãos julgadores sejam coerentes com os ideais de justiça, igualdade e imparcialidade. Assim, o direito como um todo deve ser interpretado mediante a apreciação de princípios, sejam éticos ou morais, que estejam presentes no ordenamento jurídico, afastando a decisão discricionária do julgador. Nesse contexto, observa-se que o IRDR contribui para a efetividade do art. 926 do CPC (Brasil, 2015), na medida em que, ao fixar a tese, o órgão julgador considera o momento atual da sociedade, o ordenamento jurídico de modo geral – legislação e princípios – e as decisões já proferidas que englobam a mesma matéria de direito.

Outrossim, é a partir do IRDR que são evitadas decisões antagônicas sobre o mesmo assunto, o que faz com que a aplicação do direito tenha coerência com o ordenamento jurídico proposto e a sociedade como um todo; afinal, o poder jurisdicional detém poder para solucionar litígios, promovendo e garantindo o exercício de direitos individuais, coletivos e sociais da comunidade. Por fim, é oportuno fazer um adendo sobre o cuidado com os casos repetitivos. Conforme tratado pelo CPC (Brasil, 2015), haverá recursos repetitivos quando houver uma grande quantidade de repetição de processos que discutam a mesma questão de direito. Com efeito, a partir da fixação da tese do IRDR, observa-se que não há abertura para as partes discutirem, uma vez que a tese já se encontra fixada e apenas deve ser aplicada ao caso concreto.

Nesse paradigma, faz-se necessário que os tribunais, ao fixar a tese, apliquem o direito da forma mais coerente e íntegra possível, haja vista ser arriscado tratar o semelhante como igual. Isso porque os casos repetitivos – incluindo o IRDR – podem gerar um tratamento desigual diante da lei, propiciando a falta de credibilidade da sociedade para com o Poder Judiciário, o que faz com que surja a insegurança jurídica e a ofensa à isonomia. Nesse sentido, Rodrigues (2016) discorre que, diante da preocupação em reduzir números e criar filtros para evitar a intensificação de demandas/recursos repetitivos, o legislador pretendeu permitir que o Poder Judiciário criasse seu próprio texto normativo.

Nada obstante, sustenta que é inimaginável pensar que, diante de um texto normativo – a exemplo do IRDR –, o órgão julgador irá analisar naquele enunciado apenas uma interpretação, pois os fatos nunca serão iguais, e é a partir dessas particularidades que se pode

distinguir a incidência da norma abstrata formulada pelo Poder Judiciário (Rodrigues, 2016). Isso não significa que os sistemas de uniformização de jurisprudência não dispõem de legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro; pelo contrário, é através deles que há o impedimento de decisões antagônicas, o que propicia a coerência, a integridade e a estabilidade das decisões judiciais. Entretanto, verifica-se que os elementos do art. 926 do CPC (Brasil, 2015) serão integralmente cumpridos quando, no uso da técnica de julgar, for observado o presente com base no passado, ou seja, analisado o que já foi decidido, verificando se aquela interpretação se aplica ao caso concreto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, é latente a “litigiosidade em massa” no Poder Judiciário brasileiro, e isso se confirma através do relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), o qual apresenta que o ano de 2023 encerrou com 63,6 milhões de processos em tramitação. Aliada a essa massificação de demandas, surge a insegurança jurídica e a ofensa à isonomia, fazendo com que a credibilidade do Poder Judiciário sucumba, uma vez que é inimaginável um mesmo assunto ter mais do que um entendimento. Assim, vislumbra-se que os juízes, os tribunais superiores e a Suprema Corte, atendendo ao sistema de precedentes, fazem com que haja o fortalecimento institucional do próprio Poder Judiciário e do direito como um todo.

Outrossim, conforme precedem Nunes, Pedron e Horta (2017), aprendemos com Dworkin que os juízes têm o compromisso de investigar a história institucional do direito como um conjunto de decisões que melhor exprimam os princípios jurídicos que devem envolver o caso concreto, decidindo-o com vistas à promoção da coerência e da integridade. Assim, verifica-se que o dever de observar a integridade e a coerência do direito é uma garantia que todo indivíduo pode avaliar se aquela solução dada está adequada constitucionalmente, o que comprova que decisão e escolha são diferentes (Nunes; Pedron; Horta, 2017).

Dessa feita, o IRDR representa um instrumento valioso no contexto do sistema jurídico brasileiro, especialmente para lidar com a crescente complexidade e o crescente volume de processos repetitivos. Ao concentrar o julgamento de múltiplos casos similares, o IRDR contribui significativamente para a promoção da segurança jurídica, de modo que uniformiza as decisões judiciais e reduz a incerteza quanto à aplicação do direito.

Além do IRDR, urge mencionar a importância do art. 926, incluído no ordenamento jurídico brasileiro pelo CPC (Brasil, 2015), o qual disciplinou que, para além da estabilidade, os tribunais deveriam manter a jurisprudência *íntegra e coerente*. Percebe-se que ambas as

disposições devem estar presentes em qualquer decisão judicial, uma vez que esta deve ser coerente com o ordenamento jurídico em que se encontra, e, da mesma forma, devem ser observados os princípios que norteiam o regramento jurídico. Com efeito, observa-se que, para Dworkin (2010), o direito enquanto integridade necessita da compreensão de uma verdadeira coerência jurídica no processo de tomada de decisões judiciais.

Dito isso, a fim de avaliar a observância do disposto no art. 926 do CPC (Brasil, 2015) na fixação da tese, foi apresentado como exemplo o IRDR n. 70082616665 (TJRS, 2020), de competência do TJRS, o qual entendeu ser lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça; também foi compreendido que não existe obrigação jurídica de remover esses conteúdos da rede mundial de computadores, tampouco de impedir a atividade realizada por provedor de buscas que remeta àquele. Constatou-se a coerência na decisão quando o órgão julgador não decidiu conforme sua própria convicção, com subjetividade, mas analisou decisões já proferidas sobre o assunto, inclusive compilando julgados do próprio tribunal. Da mesma forma, a integridade ficou configurada quando o tribunal observou o ordenamento jurídico como um todo, apontando disposições da Constituição Federal (Brasil, 1988), do próprio CPC (Brasil, 2015), da resolução do CNJ (Brasil, 2010) etc.

Dessa forma, conclui-se que o IRDR contribui para a efetividade do art. 926 do CPC (Brasil, 2015), na medida em que, ao fixar a tese, os julgadores analisam o direito que está sendo pleiteado, sua previsão no ordenamento jurídico, seus precedentes e entendimentos já constituídos, mantendo, assim, a coerência e a integridade do direito como um todo e evitando decisões arbitrárias e subjetivas. Contudo, conforme apontado acima, é necessário um cuidado em relação aos casos repetitivos, porque, ao fixar uma tese, esta será aplicada para os processos atuais e futuros, se fazendo imprescindível que o órgão julgador seja criterioso quando for analisar o caso *in concreto*, uma vez que cada processo possui sua particularidade. Dessa forma, o julgador, ao aplicar a tese, deve interpretar o direito da forma mais coerente possível, a fim de averiguar se é a ocasião de aplicá-la ou não, evitando a aplicação por analogia aos casos que não são iguais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores,

expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2126292022042662686385ad6f8.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 108-128, jul. 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 64, p. 135-148, abr. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 5 nov. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.

ISAIA, Cristiano Becker; SONAGLIO, Thamires Pereira. A dogmática e as duas filosofias do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 29, n. 1, p. 28-48, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32523/19178>. Acesso em: 4 nov. 2024.

LEITE, George Salomão. Coerência e integridade como critério de justificação de sentenças no NCCP. In: ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L. **Hermenêutica e jurisdição no Código de Processo Civil**: coerência e integridade. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. p. 114-130.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a sério**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 335-396, jan. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108661?mode=full>. Acesso em: 4 nov. 2024.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 307-332, set. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106016>. Acesso em: 5 nov. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e instruções no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ARE n. 833.248**. Brasília, DF: STF, 2021a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ARE%20n%20833248%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 4 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ARE n. 1307386**. Brasília, DF: STF, 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087432>. Acesso em: 4 nov. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Ação Civil Pública n. 5068665-15.2016.4.04.7100/RS**. Porto Alegre: TJRS, 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 4 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Agravo de Instrumento n. 70076036482**. Porto Alegre: TJRS, 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 4 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 70082616665**. Porto Alegre: TJRS, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/irdr.php>. Acesso em: 4 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Recurso de Apelação n. 70082130261**. Porto Alegre: TJRS, 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 4 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). **Processo do Trabalho n. 0020481-11.2015.5.04.0102**. Porto Alegre: TRT4, 2020. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

TRINDADE, André Karam Trindade. O controle das decisões judiciais e a revolução hermenêutica no direito processual civil brasileiro. *In*: ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L. **Hermenêutica e jurisdição no Código de Processo Civil**: coerência e integridade. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. p. 18-42.

ZANETI JUNIOR, Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: A mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. *In*: ALVIM, Eduardo A.; LEITE, George S.; STRECK, Lenio L. **Hermenêutica e jurisdição no Código de Processo Civil**: coerência e integridade. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. p. 140-160.